



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 485/2025

JULGAMENTO DE RECURSO

O presente documento tem por finalidade proceder ao julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **Low Cost Ltda** e **Emanuell Companhia Ltda**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **E-Com Serviços e Comércio Ltda**, referentes ao **Pregão Eletrônico nº 049/2025, Processo Administrativo nº 485/2025**, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Pintura e Afins.

A empresa **Low Cost Ltda**, dentro do prazo legal, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da participante **E-Com Serviços e Comércio Ltda**, alegando que esta apresentou atestados de capacidade técnica contemplando apenas 27% dos quantitativos de produtos com características semelhantes e compatíveis com o objeto do edital, em descumprimento ao item 9.10.1.

A empresa **Emanuell Companhia Ltda** interpôs recurso contra sua desclassificação, argumentando que apresentou **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União** com CNPJ divergente daquele constante em seu cadastro, bem como que seus atestados de capacidade técnica atenderiam ao percentual mínimo exigido. Sustentou tratar-se de mero erro material, passível de correção dentro do prazo legal, e que os atestados apresentados comprovariam fornecimento de materiais de pintura e correlatos em montante igual ou superior a R\$ 2.000.000,00, correspondente a 50% do objeto.

A participante **E-Com Serviços e Comércio Ltda**, por sua vez, apresentou contrarrazões, afirmando que toda a documentação apresentada está em conformidade com as exigências editalícias, atendendo integralmente aos requisitos técnicos e quantitativos.

Após análise, esta Pregoeira esclarece:

1. Quanto ao recurso da empresa Emanuell Companhia Ltda:

- A prerrogativa prevista no **art. 42 da LC nº 123/2006**, que assegura às microempresas e empresas de pequeno porte o direito de



regularização de documentos fiscais vencidos, **não se aplica ao caso em questão**, pois a certidão apresentada refere-se a CNPJ diverso do registrado, o que não se configura como hipótese de regularização, mas sim de inconsistência documental grave.

- Quanto aos atestados de capacidade técnica, o edital estabeleceu de forma expressa que o critério de comprovação é **percentual mínimo em quantidade (30%)** e não em valores financeiros. Os documentos apresentados pela empresa não atenderam a essa exigência.

2. Quanto ao recurso da empresa Low Cost Ltda:

- Durante a sessão, foi determinada diligência para complementação e esclarecimento dos atestados apresentados, nos termos do **art. 64, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, oportunidade que não foi atendida pela recorrente. Assim, manteve-se sua desclassificação.

3. Quanto às contrarrazões da empresa E-Com Serviços e Comércio Ltda:

- Verificou-se que os atestados de capacidade técnica apresentados são compatíveis quanto à quantidade, objeto e similaridade, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Diante do exposto, esta Pregoeira decide:

- **Julgar improcedentes** os recursos interpostos pelas empresas **Emanuell Companhia Ltda e Low Cost Ltda;**

- **Julgar procedentes** as contrarrazões apresentadas pela empresa **E-Com Serviços e Comércio Ltda**, mantendo sua condição de vencedora do **Pregão Eletrônico nº 049/2025**, por ter atendido a todos os requisitos editalícios.

Encaminhe-se o processo ao Senhor Prefeito para decisão final, nos termos do **art. 71, §1º, da Lei nº 14.133/2021**.

Itapecerica da Serra, 10 de setembro de 2025.

CAMILA GARCIA DE OLIVEIRA MACIEL
Pregoeira